

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

7/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Áureo Amorim de Sousa contra o jornal *O Coura* (II)

Lisboa
23 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Áureo Amorim de Sousa contra o jornal *O Coura* (II)

I. Identificação das partes

1. Áureo Amorim de Sousa, representado por José Pereira da Cunha, na qualidade de Recorrente, e jornal *O Coura*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

2. O recurso apresentado pelo Recorrente tem por objecto a alegada denegação ilícita do exercício do direito de rectificação relativo a um artigo, publicado na edição de 30 de Novembro de 2010 do jornal *O Coura*, intitulado “*Já começou o bota abaixo da casa de Bico cujo projecto e utilização foram anulados pela Câmara*”.

III. Factos apurados

3. Na edição de 30 de Novembro de 2010 do jornal *O Coura* foi publicado um artigo com o título “*Já começou o bota abaixo da casa de Bico cujo projecto e utilização foram anulados pela Câmara*”.
4. O artigo começa por referir que “[...] a Câmara Municipal através de um comunicado enviado a Maria Barbosa Teixeira, do lugar da Igreja, confrontante amovível do lado nascente com a polémica construção, sita no mesmo lugar, anulou o projecto da casa e bem assim indeferiu o requerimento da sua ocupação”.
5. Adianta o jornal que “[e]ntretanto correu o boato na vila e nas imediações, de que a referida construção ia, por isso ser destruída. Dias depois o casal dono da

obra regressou a Bico, vindo de França onde está emigrado e, no dia 23, voltou a constar que, no dia 24, a CM iria proceder à demolição. Efectivamente a demolição começou, não pela Câmara, mas pelos próprios donos da casa, parentes e amigos, no preciso dia 24. Contudo e, para já, só foi destruído e, integralmente, o anexo chamado alpendre e como tal autorizado a construir”.

6. De seguida, o jornal revela o modo como se procedeu à demolição, descreve a parte da moradia demolida e resume uma *“informação escrita do procurador do dono da obra”*, segundo a qual a *“restante parte da construção [...] é apenas dotada de uma cozinha e de um quarto de banho”*. Conclui o artigo que *“[...] a ser verdade a explicação do procurador, o alpendre seria destinado a quarto de dormir, o que, agora destruído, o resto da construção deixa de ter condições para ser classificada como moradia”*.
7. Refere-se ainda que *“[h]á quem diga que se trata de um eventual acordo com a Câmara, ou quem de direito, no sentido de, aumentando o volume da área descoberta pela diminuição da área coberta, poderá tornar viável a autorização”*.
8. A fechar, afirma-se que *“[t]al como já o dissemos, lamentamos que a precipitação desta obra, em local assim claramente impróprio, se tenha esbarrado com os interesses e as legítimas ambições do casal de emigrantes que, de forma tão ingénua, levou tão longe a sua boa-fé, ao acreditar no inacreditável.”*
9. Considerando que o referido artigo contém várias falsidades, o Recorrente, representado por procurador, remeteu ao director do jornal *O Coura*, por carta datada de 6 de Janeiro de 2011, um texto de rectificação, solicitando a respectiva publicação na edição subsequente do quinzenário.
10. Por carta datada de 12 de Janeiro de 2011, o director do Recorrido convidou o Recorrente a reformular o texto de resposta de forma a cingir o seu conteúdo *“à relação directa e útil com o escrito contestado”* e a eliminar as *“expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”*. O Recorrido fez ainda depender a publicação do texto de resposta do cumprimento *“do requisito legal que prevê a assinatura e a identificação do*

autor” e do envio de comprovativo da “*sua alegada qualidade de procurador de Áureo Amorim de Sousa, com direitos bastantes, para poder, em seu nome, assinar o pedido do direito de resposta*”.

11. Inconformado com a alegada denegação ilícita do direito de rectificação, veio o Recorrente, representado por José Pereira da Cunha, na qualidade de procurador, com procuração no processo, submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”), o que fez por meio recurso que deu entrada em 21 de Janeiro de 2011.

IV. Argumentação do Recorrente

12. O Recorrente, proprietário da moradia que é objecto do artigo, considera que o texto em causa contém “*algumas imprecisões*” que pretende esclarecer através do exercício do direito de rectificação.
13. No que concerne às razões invocadas pelo Recorrido para a decisão de recusa de publicação do texto de rectificação, o procurador do Recorrente estranha as exigências feitas a respeito da sua identificação e da confirmação dos poderes de representação, uma vez que é sócio da sociedade proprietária do jornal *O Coura* e já representou o Recorrente em diversos processos contra o quinzenário, tendo a suficiência dos poderes conferidos pela procuração sido confirmada pela própria ERC. Pelo exposto, o Recorrente entende que se trata apenas de uma estratégia para “*protelar prazos ou mesmo para não cumprir a Lei de Imprensa*”.
14. O Recorrente revela-se ainda disponível para resumir ou eliminar parte do texto, caso se venha a concluir que não está em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa.

V. Argumentação do Recorrido

15. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido não produziu quaisquer alegações dentro do prazo de 3 (três) dias previsto no artigo 59.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
16. Por carta recebida em 10 de Março de 2011, a subdirectora do jornal *O Coura* informou a ERC que o director da publicação se encontra hospitalizado, desconhecendo-se o período de recuperação.
17. Tal facto, porém, não tem qualquer efeito suspensivo do prazo de resposta, uma vez que, encontrando-se o director do jornal impossibilitado de desempenhar cabalmente as suas funções, poderiam, por ele ou pela administração, ter sido delegadas temporariamente as suas competências noutro profissional do jornal, sendo que, aliás, a publicação tem vindo a funcionar em condições regulares.

VI. Normas aplicáveis

18. Para além dos dispositivos basilares fixados nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é aplicável o regime do exercício dos direitos de resposta e de rectificação que consta da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a redacção em vigor, em particular dos artigos 24.º e seguintes.
19. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

20. Apesar de ser identificado no recurso como direito de resposta, o direito exercido pelo Recorrente deverá ser qualificado como direito de rectificação, uma vez que, como o próprio Recorrente refere, visa apenas esclarecer/rectificar alegadas

imprecisões do artigo. De facto, não resulta do recurso que o Recorrente tenha sido objecto de referências, ainda que indirectas, que tenham afectado a sua reputação e boa fama.

21. Decorre do disposto no número 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa que têm direito de rectificação nas publicações periódicas as entidades (pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público) que tenham sido objecto de referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
22. Assim, considerando o Recorrente que o artigo em apreço, relativo às obras realizadas na moradia de que é proprietário, contém “*várias imprecisões*”, assiste-lhe o direito de expor a sua versão dos factos, por via do exercício do direito de rectificação.
23. O texto de rectificação foi enviado para o Recorrido dentro do prazo de 60 dias a contar da inserção do escrito previsto no número 1 do artigo 25.º da Lei da Imprensa, aplicável no presente caso pelo facto de o jornal *O Coura* ter periodicidade quinzenal.
24. O Recorrido alega, no entanto, que o Recorrente não observou “*o requisito legal que prevê a assinatura e a identificação do autor*” do texto de rectificação.
25. Refere-se o Recorrido ao disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, nos termos do qual “[o] texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais”.
26. A este respeito tem entendido o Conselho Regulador que não constitui motivo válido de recusa de publicação ou transmissão do direito de resposta ou de rectificação o desrespeito pelas normas relativas ao envio e à identificação do titular do direito, nomeadamente quando o texto é efectivamente recebido pelo destinatário e não se colocam dúvidas razoáveis sobre a sua autoria.

27. Tal entendimento é partilhado por Vital Moreira¹, segundo o qual “[t]ambém não pode haver recusa por desrespeito das regras de envio e certificação da identidade do respondente (carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida). Trata-se de simples requisitos tendentes a provar a recepção e a autoria da resposta, pelo que se ela foi efectivamente recebida e não é questionada a autoria, não tem sentido a recusa por esse motivo”.
28. Ora, no caso em apreço, não se afiguram razoáveis as dúvidas quanto à autoria do texto de rectificação. Desde logo porque o texto se encontra assinado, sendo o autor claramente identificado, bem como a sua qualidade de procurador de Áureo Amorim de Sousa. Acresce que José Pereira da Cunha é parte em diversos processos, designadamente junto da ERC, contra o jornal *O Coura*, entre os quais vários recursos por denegação do exercício do direito de resposta em que agiu na qualidade de procurador do ora Recorrente, e é sócio da empresa proprietária da publicação, pelo que se afigura particularmente simples para o director da publicação confirmar a autoria do texto.
29. Ainda que assim não se entendesse, o procurador do Recorrente remeteu, no dia 18 de Janeiro de 2011, em reacção à resposta do Recorrido, uma cópia do seu cartão do cidadão, pelo que não subsistem dúvidas de que os requisitos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, foram, no presente caso, observados. Foi remetida igualmente uma cópia da procuração conferida a José Pereira da Cunha por Áureo Amorim de Sousa e sua esposa, a qual atribui àquele “*os mais amplos poderes forenses gerais, em direito permitidos*”.
30. Refira-se que os poderes conferidos pela citada procuração foram já considerados suficientes para efeitos do exercício dos direitos de resposta e de rectificação, bem como para apresentação de recurso junto da ERC, conforme resulta da Deliberação 43/DR-I/2009, opondo as partes ora em confronto.
31. Tendo o Recorrente legitimidade para exercer o direito de rectificação e tendo-o exercido dentro do prazo legalmente previsto para o efeito, cumpre apreciar se a denegação do exercício do direito pelo Recorrido foi, no presente caso, lícita.

¹ Moreira, V. (1994). *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra Editora. Coimbra. p. 124.

32. Note-se que, constituindo o direito de rectificação um direito fundamental, previsto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no n.º 7, do artigo 26.º, da Lei de Imprensa.
33. O Recorrido começa por alegar que o texto de rectificação extravasa os limites da relação directa e útil com o texto respondido, não sendo, por conseguinte, conforme com o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, segundo o qual “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos [...]”.
34. Decorre do ponto 5.1. da Directiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, que tal relação “[...] só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas”.
35. Nesta perspectiva, considera o Conselho Regulador que assiste razão ao Recorrido relativamente aos seguintes excertos do texto de rectificação:
- “O DF de forma abusiva, tirou fotos à casa de habitação com os seus titulares a habitar, e usando-as e publicando-as no seu jornal, abuso de privacidade da propriedade alheia”* (ponto 1 do texto de rectificação);
- “Posto isto espero que o Diamantino Fernandes fique com a sua consciência tranquila..., mesmo não sendo natural ou residente na freguesia de Bico quis de forma abusiva, imiscuir-se na vida privada do meu representado”* (último parágrafo do texto de rectificação).
36. Com efeito, não se vislumbra a relação entre os referidos excertos do texto de rectificação e o texto visado, nem a sua necessidade ou utilidade para a reposição da verdade dos factos, na perspectiva do Recorrente.
37. O Recorrido alega ainda que o texto de rectificação contém expressões desprimorosas, o que é igualmente vedado pelo disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, nos termos do qual o texto de resposta ou de rectificação não

poderá “conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”.

- 38.** Sublinhe-se que a referida norma impede o uso de expressões desproporcionadamente (e não objectivamente) desprimorosas, pelo que se admite ao titular do direito de resposta ou de rectificação o recurso a “*um grau de contundência proporcional ao do texto respondido*”. Contudo, “*este tom deve [...] ser dirigido apenas a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal (cfr. ponto 5.2. da Directiva n.º 2/2008)*”.
- 39.** Atento o exposto, considera o Conselho Regulador que procede a alegação do Recorrido relativamente ao seguinte excerto do texto de rectificação:
“É puro cinismo e mentira escrever [...] escrevendo cobras e lagartos, mentindo, fazendo juízos de valor [...] sempre de forma sádica, perseguição tenaz e mórbida chegando a cúmulo de usar todos os seus escritos mais de uma dúzia que de forma premeditada usava-os para envio a certas autoridades do país, esquecendo que essa forma de estar e de vida logo seria percebida por quem de direito, até entregou todo esse ‘lixo’ ao Ministério Público, solicitando ao mesmo magistrado a intervenção da Polícia Judiciária, procurando acusar o caso de corrupção activa, processo esse com desfecho de arquivado.” (ponto 4 do texto de rectificação).
- 40.** Com efeito, para além não ser óbvia a relação directa ou útil de parte do excerto transcrito *supra* com o texto rectificado, verifica-se que as expressões usadas transcendem os limites do razoável e admissível no âmbito do exercício do direito de rectificação, no caso em apreço.
- 41.** Deste modo, o exercício do direito de rectificação deverá ficar condicionado à eliminação, pelo Recorrente, das passagens do texto que não apresentam relação directa ou útil com a peça rectificada e que contêm expressões desproporcionadamente desprimorosas, devidamente identificadas nos pontos 35 e 39 da presente Deliberação.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Áureo Amorim de Sousa, representado por José Pereira da Cunha, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de rectificação relativo ao artigo, publicado na edição de 11 de Novembro de 2010 do jornal *O Coura*, intitulado “*Já começou o bota abaixo da casa de Bico cujo projecto e utilização foram anulados pela Câmara*”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:

- (a) Reconhecer a titularidade do direito de rectificação ao Recorrente, que deve, no entanto expurgar do seu texto (i) as passagens que não apresentam relação directa ou útil com o texto respondido, identificadas no ponto 35 da presente Deliberação, e (ii) as expressões desproporcionadamente desprimorosas, identificadas no ponto 39 da presente Deliberação, por serem desconformes com o disposto no número 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
- (b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de rectificação do Recorrente, após adopção por este último dos comportamentos impostos no ponto precedente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- (c) Salientar que a publicação, após recepção do texto reformulado, deverá ser efectuada na primeira edição subsequente, nos termos do artigo 60.º, número 1, dos Estatutos da ERC.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Lisboa, 23 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira